



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:	PLL Nº 28/2020		
	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO		
	DATA DE PROTOCOLO: 08/07/2020		
Ementa (assunto): Regulamenta, no âmbito de Jacareí, o instituto da transação como forma de extinção do crédito tributário, nos termos em que especifica.			
Autoria: Vereadora Dra. Márcia Santos.			
Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:
Turnos de votação:	Observações:		
APROVADO em discussão única Em ____/____/_____ _____ Presidente		REJEITADO Em ____/____/_____ _____ Presidente	
APROVADO em 1ª discussão Em ____/____/_____ _____ Presidente		ARQUIVADO Em ____/____/_____ _____ Setor de Proposituras	
APROVADO em 2ª discussão Em ____/____/_____ _____ Presidente		ADIADO por ____ sessões Em ____/____/____ para ____/____/_____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	
ADIADO por ____ sessões Em ____/____/____ para ____/____/_____ _____ Secretário-Diretor Legislativo		ADIADO por ____ sessões Em ____/____/____ para ____/____/_____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	
Anotações:			



MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

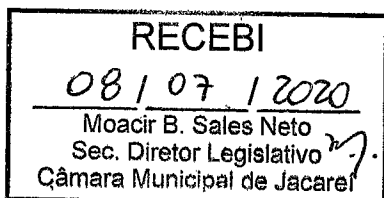
DA

Folha
MOA
02 m.
Câmara Municipal de Jacareí

PROJETO DE LEI

"Regulamenta no âmbito de Jacareí, o instituto da transação como forma de extinção do crédito tributário, nos termos em que especifica."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:



Art. 1º O município de Jacareí poderá autorizar a transação, que importe em resolução de litígio e em consequente extinção parcial ou total do crédito tributário, mediante a prestação de serviços, obras de infraestrutura ou cessão de uso de bem imóvel.

§1º Compete ao Prefeito Municipal, ou aquele ao qual o mesmo delegar, autorizar a transação em cada caso.

§2º Poderão usufruir dos benefícios da transação, pessoas físicas e jurídicas responsáveis por débitos tributários, principal e acessórios, junto ao Município de Jacareí, desde que atendam às condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os serviços ou obras a que se refere esta Lei serão de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária, desde que a dívida tenha sido assumida mediante termo firmado entre as partes.

§ 1º Somente poderão ser executados serviços ou obras cujos projetos e orçamentos tenham sido elaborados pelo Município ou aprovados por este.

§ 2º Todo e qualquer serviço ou obra somente poderá ser executado mediante a estrita orientação e fiscalização por parte do Município.

§ 3º No caso de cessão de uso de bem imóvel, o valor a ser compensado com os créditos tributários, equivalerá ao valor mensal de locação do imóvel cedido cuja apuração respeitará o disposto no artigo 3º desta Lei.

I-O imóvel cedido nos moldes desta Lei, somente poderá ser destinado para uso da Administração Pública direta e indireta.

II- A totalidade de créditos de um único sujeito passivo a serem compensados na hipótese de cessão de uso de bem imóvel, deverá corresponder a no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

DA

Folha
MOA
03 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, após apreciação da conveniência e da oportunidade, poderão ser admitidos serviços, obras ou cessão de uso de bem imóvel, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante dos créditos tributários.

§ 1º A avaliação dos valores dos serviços ou obras ou valor mensal da cessão de uso prevista no caput deste artigo deverá, comprovadamente, demonstrar a compatibilidade com os preços práticos no mercado, no momento da transação.

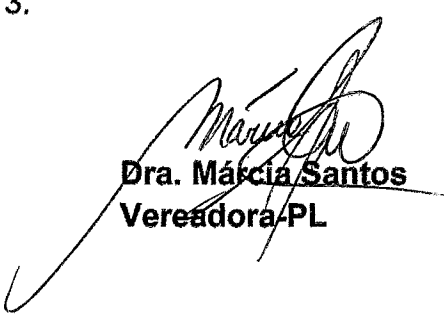
Art. 4º O sujeito passivo somente poderá ser beneficiado pela transação uma vez a cada 3 anos, contados da última extinção do crédito tributário decorrente do instituto previsto nesta lei.

Art. 5º A transação observará ao princípio da transparência por meio da divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

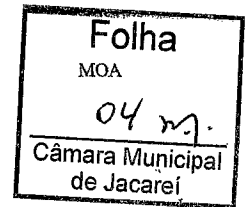
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 5783/2013.


Dra. Márcia Santos
Vereadora-PL



MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

DA



Justificativa

O presente projeto tem o intuito de adequar a regulamentação do instituto da transação que permite a prestação de serviços, obras de infraestrutura e cessão de uso de bens imóveis.

Inicialmente o que se deseja é ampliar a possibilidade de recuperação para contribuintes inadimplentes com dívidas menores, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas, e assim suprir a demanda de serviços e procedimentos, não abrangidos em sua totalidade pela estrutura da Administração Pública.

Ainda, visa conceder maior transparência aos atos relacionados a transação, estabelecendo a necessidade de publicação em meio eletrônico dos termos firmados, possibilitando a fiscalização popular, promovendo maior credibilidade e garantindo o tratamento isonômico de contribuintes em iguais condições.

Também prevê o período de 3 anos para realização de transação com um mesmo contribuinte, visando inibir ações de má-fé contra a Fazenda Pública para usufruto reiterado dos benefícios previstos nesta. Uma vez que o intuito não é estimular o inadimplemento e sim facilitar a recuperação de receita pelo município e o cumprimento das obrigações pelo contribuinte.

O governo federal recentemente, buscou regulamentar esta espécie de extinção do crédito tributário abrangendo novas formas e as condições para sua ocorrência na Lei 13.988/2020, também com o intuito de facilitar o adimplemento do contribuinte junto a Fazenda Pública.

Quanto ao aspecto constitucional, a propositura atende ao interesse local, conforme art. 30, inciso I.

Não há invasão de competência do Poder Executivo, pois não abrange nenhuma das hipóteses *numerus clausus* do art. 40 da Lei Orgânica Municipal:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

DA

Folha
MOA 057.
Câmara Municipal de Jacareí

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

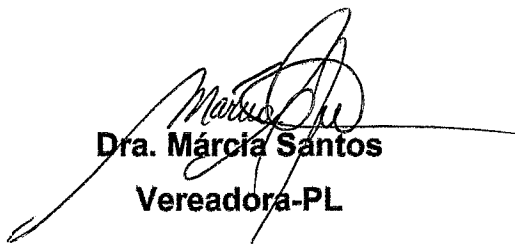
V - concessões e serviços públicos.

O STF firmou entendimento no Tema 682 de que é constitucional lei de Iniciativa parlamentar sobre matéria tributária, conforme segue:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência

Portanto, não há máculas na apresentação do projeto.

Pelos motivos expostos e certa de que merece aprovação, encaminho a presente propositura aos Nobres Vereadores.


Dra. Márcia Santos
Vereadora-PL